

## À CÂMARA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS – CPB DO COPAM

### 1. Histórico

Trata-se do plano de manejo da Estação Ecológica de Acauã para análise e deliberação da CPB.

O plano foi a julgamento na 39ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, ocorrida em 27/11/19, tendo sido pedido vista pelos conselheiros representantes da FIEMG, SINDIEXTRA e FAEMG.

O presente relato de vista foi realizado conjuntamente por FIEMG, SINDIEXTRA e FAEMG.

### 2. Relatório

Algumas normas para a zona de amortecimento da Estação Ecológica de Acauã não encontram amparo na legislação vigente, especialmente o artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/00, a Lei Federal nº 12.651/2012, a Lei Estadual nº 20.922/2013 e a Resolução CONAMA 428/2010.

Sendo assim, sugerimos a aprovação das normas com as seguintes alterações.

#### **Recomendações gerais para a zona de amortecimento:**

- **Proposta IEF:** As atividades ou empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, e que estejam localizados na Zona de Amortecimento da EE de Acauã, nos termos da legislação vigente, deverão ser objeto de anuência do IEF.
- **Proposta FIEMG/FAEMG/SINDIEXTRA:** Os licenciamentos ambientais de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em seu Estudo de Impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), localizados na ZA da EE de Acauã, só poderão ser concedidos após autorização do órgão responsável pela administração da UC, nos termos da legislação vigente. A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após a avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro dos procedimentos de licenciamento ambiental, a partir do recebimento da solicitação. Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos à elaboração de EIA/RIMA e localizados na ZA da EE do Cercadinho, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, nos termos da legislação vigente.

**Justificativa:** Esta norma está em desacordo com a Lei Federal nº 9.985/2000, Resolução CONAMA 428/2010, com o informe SGRAI e com o MEMO Circular SEMAD/IEF n. 01/10 que estabelecem:

#### Resolução CONAMA 428/2010:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

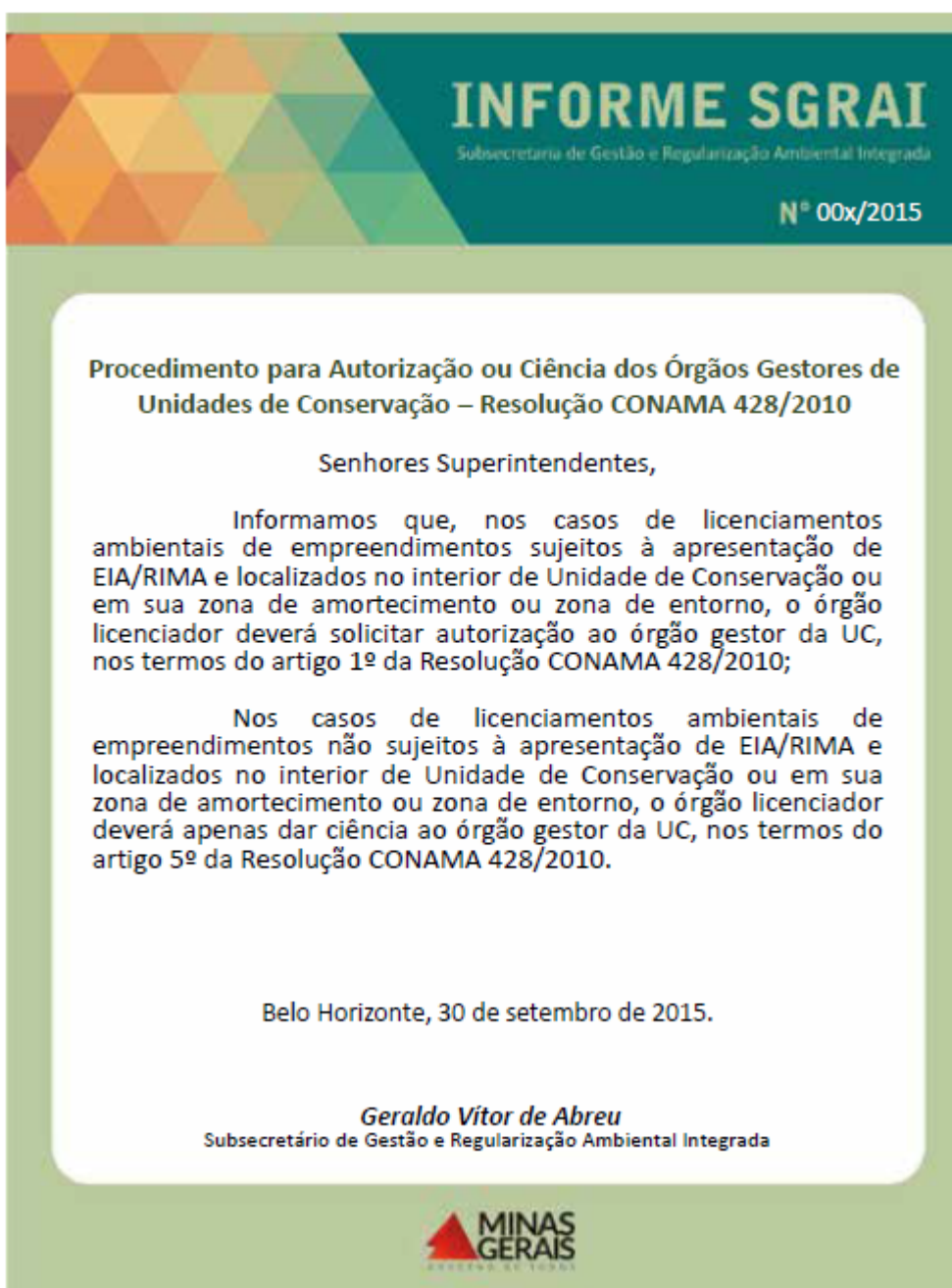
(...)

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

(...)

II - estiver localizado na sua ZA.

Informe SGRAI:



The image shows the cover of a document titled "INFORME SGRAI". The header features a colorful geometric pattern on the left and the title "INFORME SGRAI" in large, bold, white letters on a dark green background. Below the title, it reads "Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada" and "Nº 00x/2015". The main content is enclosed in a white rounded rectangle with a green border. The text inside is as follows:

**Procedimento para Autorização ou Ciência dos Órgãos Gestores de Unidades de Conservação – Resolução CONAMA 428/2010**

Senhores Superintendentes,

Informamos que, nos casos de licenciamentos ambientais de empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA e localizados no interior de Unidade de Conservação ou em sua zona de amortecimento ou zona de entorno, o órgão licenciador deverá solicitar autorização ao órgão gestor da UC, nos termos do artigo 1º da Resolução CONAMA 428/2010;

Nos casos de licenciamentos ambientais de empreendimentos não sujeitos à apresentação de EIA/RIMA e localizados no interior de Unidade de Conservação ou em sua zona de amortecimento ou zona de entorno, o órgão licenciador deverá apenas dar ciência ao órgão gestor da UC, nos termos do artigo 5º da Resolução CONAMA 428/2010.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2015.

*Geraldo Vítor de Abreu*  
Subsecretário de Gestão e Regularização Ambiental Integrada

At the bottom of the page, there is the logo of the state of Minas Gerais, which consists of a red triangle and the text "MINAS GERAIS" above "ESTADO DE MINAS GERAIS".

Memo Circular SEMAD/IEF n. 01/14:



MEMO CIRCULAR/SEMAD/IEF n.01/14

Belo Horizonte, 07 de abril de 2014.

Para: Superintendências Regionais de Regularização Ambiental  
Núcleos Regionais de Regularização Ambiental  
Núcleos Regionais de Fiscalização Ambiental  
Escritórios Regionais do IEF

Prezados gestores,

No que tange a obrigatoriedade em solicitar a autorização ou dar ciência ao gestor de Unidade de Conservação (UC) para empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento, bem como para as intervenções ambientais, seguem as seguintes orientações:

#### 1. Empreendimentos de Significativo Impacto Ambiental com Fundamento em EIA/RIMA

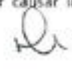

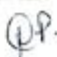
De acordo com o art. 1º da Resolução CONAMA nº 428/2010, o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento (ZA), assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reserva Particulares de Patrimônio Natural (RPPN) pelo órgão responsável pelo reconhecimento da unidade.

Submetem-se, ainda, aos procedimentos acima descritos, o licenciamento de empreendimento com EIA/RIMA, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, com exceção de Áreas Urbanas Consolidadas RPPNs e Áreas de Proteção Ambiental (APAs), uma vez que conforme art. 25 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC), as APAs e RPPNs não possuem zona de amortecimento. Essa exigência se mantém até a definição da Zona de Amortecimento da UC.

Assim, em se tratando de empreendimento ou atividade com impacto direto na UC ou estar localizado em sua ZA ou, na sua ausência, estiver até 3 mil metros da UC, fundamentado em EIA/RIMA, deve-se solicitar autorização ao órgão gestor da Unidade, como condição para emissão do licenciamento ambiental.

#### 2. Empreendimentos não Sujeitos à Apresentação de EIA/RIMA

No que se refere aos empreendimentos não sujeitos à apresentação de EIA/RIMA, a Resolução supracitada, em seu art. 5º, inc. I dispõe que o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento puder causar impacto direto em UC ou estiver localizado na sua ZA.



Submetem-se, ainda, aos procedimentos acima descritos, o licenciamento de empreendimento não sujeitos à apresentação do EIA/RIMA, localizados numa faixa de 2 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, com exceção de RPPNs e Áreas de Proteção Ambiental (APAs), uma vez que conforme art. 25 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC), as APAs e RPPNs não possuem zona de amortecimento e com exceção de Áreas Urbanas Consolidadas. Essa exigência se mantém até a definição da Zona de Amortecimento da UC.

Assim, em se tratando de empreendimento ou atividade com impacto direto na UC ou estar localizado em sua ZA ou, na sua ausência, estiver até 2 mil metros da UC, não sujeitos ao EIA/RIMA, a Supram deverá dar ciência ao órgão gestor da Unidade após a emissão da Licença Prévia no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, da AAF ou do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias de sua emissão.

Oportunamente, ressalta-se que o exposto acima não prejudica a aplicabilidade da Deliberação Normativa COPAM nº 138/2009, que convoca empreendimentos localizados na zona de amortecimento ou no entorno das unidades de conservação de proteção integral ao licenciamento ambiental.

Atenciosamente,

Maria Claudia Pinto

Subsecretária de Gestão e Regularização Ambiental Integrada

Daniela Diniz de Faria

Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada

Bertholdino Apolinário Teixeira Júnior  
Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas

Portanto, apenas os empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA e localizados na zona de amortecimento devem obter autorização do órgão gestor da UC. Para os outros licenciamentos, o órgão licenciador deverá apenas dar ciência ao órgão gestor.

- **Proposta IEF:** É vedado o exercício de quaisquer atividades que impliquem na ameaça de espécies raras e ameaçadas da flora e da fauna, de manchas de vegetação nativa em estágios médios a avançados de regeneração e de nascentes de cursos d'água na região.
- **Proposta FIEMG/FAEMG/SINDIEXTRA:** Exclusão.

**Justificativa:** A legislação ambiental vigente permite a intervenção em áreas com espécies ameaçadas, bem como a supressão de vegetação em estágios médios e avançados, bem como a intervenção em nascentes.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, sugerimos a aprovação do Plano de Manejo da Estação Ecológica de Acauã com as alterações propostas neste relato.

É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2019.

**Thiago Rodrigues Cavalcanti**  
**Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais**

**Carlos Alberto Oliveira**  
**Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais**

**Denise Bernardes Couto**  
**Representante do Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais**